



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos  
do Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 165/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco - AC, 03 de abril de 2026

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** ao Projeto de Lei nº 175/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 16/2026, o qual “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício da profissão no âmbito do Município de Rio Branco”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental Rbsei nº 0131.000052/2026-34, bem como parecer SAJ nº 2026.02.000320, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**Alysson Bestene**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo Geral

Data: 03/04/2026  
Hora: 14:10  
Recebido: \_\_\_\_\_



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS  
Rua Rui Barbosa, 285 - Bairro Centro - CEP 69.900-120 - Rio Branco - AC

Mensagem

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/2025, QUE DEU ORIGEM AO  
AUTÓGRAFO Nº 16/2026 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, as razões que me conduziram ao veto integral do Autógrafo nº 16/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 175/2025, de iniciativa do Vereador Joabe Lira, que **“Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício da profissão no âmbito do Município de Rio Branco”**.

De início, cumpre registrar que a proposta revela finalidade legítima ao buscar conferir maior celeridade ao atendimento de profissionais que atuam diretamente com demandas administrativas perante o Poder Público. Todavia, não obstante a relevância da matéria sob o prisma social e econômico, a proposição não reúne condições de ser convertida em lei, por afrontar diretamente a ordem constitucional vigente.

A análise jurídica promovida pela Procuradoria-Geral do Município concluiu, de forma fundamentada, pela existência de vício de inconstitucionalidade material, entendimento este que ora se acolhe integralmente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, consagra o princípio da isonomia como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio, em sua dimensão material, impõe ao legislador o dever de conferir tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente, admitindo diferenciações apenas quando *fundadas em critérios objetivos, razoáveis e constitucionalmente legítimos*.

No caso em exame, a proposição legislativa institui tratamento privilegiado em favor de uma categoria profissional específica, os corretores de imóveis, sem que haja demonstração de circunstância fática ou jurídica apta a justificar a excepcionalidade da medida. Não se identifica, no texto normativo, qualquer elemento que evidencie situação de vulnerabilidade, risco de perecimento de direito ou necessidade de tutela diferenciada que legitime a ruptura da ordem isonômica no acesso aos serviços públicos.

Ao contrário, a norma estabelece um benefício seletivo e desprovido de fundamentação constitucional, criando distinção arbitrária entre cidadãos e categorias profissionais que igualmente dependem da eficiência administrativa para o desempenho de suas atividades. Profissionais como engenheiros, contadores, arquitetos, despachantes, dentre outros, também mantêm relação constante com a Administração Pública e enfrentam idênticas necessidades de celeridade no atendimento, não havendo justificativa plausível para a escolha exclusiva dos corretores de imóveis como destinatários do privilégio.

Ademais, a medida afronta o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuar sem favorecimentos indevidos, orientando-se exclusivamente pelo interesse público. A criação de filas ou prioridades artificiais, desvinculadas de critérios republicanos e universais, compromete a neutralidade da atuação administrativa e fragiliza a confiança da coletividade na prestação dos serviços públicos.

Cumprе salientar que o ordenamento jurídico admite hipóteses de atendimento prioritário, como aquelas destinadas a idosos, pessoas com deficiência, gestantes e outros grupos em situação de vulnerabilidade, bem como determinadas prerrogativas funcionais vinculadas a atividades essenciais à Justiça, a exemplo da advocacia, cuja indispensabilidade encontra respaldo expresso no art. 133 da Constituição Federal. Tais exceções, entretanto, estão alicerçadas em fundamentos constitucionais robustos e visam à concretização de direitos fundamentais, circunstância que não se verifica na hipótese ora analisada.

A proposição, portanto, ao instituir privilégio classista sem amparo em critério constitucionalmente válido, incorre em discrimine arbitrário, incompatível com os princípios da igualdade e da impessoalidade, configurando vício de inconstitucionalidade material insanável.

Ressalte-se, ainda, que a eventual sanção da matéria poderia ensejar a multiplicação de iniciativas semelhantes por outras categorias profissionais, gerando efeito sistêmico indesejado e inviabilizando a própria organização do atendimento nas repartições públicas municipais, em prejuízo da coletividade.

Diante desse cenário, o veto integral se impõe como medida necessária à preservação da supremacia da Constituição, da legalidade administrativa e do interesse público primário, evitando-se a introdução de norma incompatível com os princípios que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, considerando o vício formal de iniciativa, a criação de despesa sem respaldo orçamentário e os riscos ambientais apontados pelas áreas técnicas, impõe-se o **VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 16/2026**, como medida necessária à preservação da legalidade, da ordem constitucional e do interesse público.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o referido Autógrafo, as quais submeto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.



Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de abril de 2026.



**Alysson Bestene**  
Prefeito de Rio Branco



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**AUTÓGRAFO Nº16/2026**

Autor (a): vereador Joabe Lira

Projeto de Lei nº175/2025

Data da proposição: 29 de setembro de 2025

Lei nº..... de ...../...../.....

DOE nº..... de ...../...../.....

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC

*Veto integralmente*

Em: *03* de *abril* de *2026*

*Alysson Bestene Lins*  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício da profissão no âmbito do Município de Rio Branco.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica garantido aos corretores de imóveis, quando no exercício da profissão, atendimento prioritário nas repartições públicas da administração direta e indireta do Município de Rio Branco e nas empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º A prioridade de atendimento de que trata esta Lei será concedida para a prática de atos estritamente relacionados ao exercício profissional, em representação a seus clientes.

Art. 3º Para usufruir da prioridade, o profissional apresentará sua carteira funcional válida, emitida pelo respectivo conselho profissional, sempre que solicitado.

Art. 4º Os órgãos e as entidades referidos no art. 1º darão ampla publicidade ao conteúdo desta Lei em suas dependências.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 6 de março de 2026.

*JOABE LIRA*  
Presidente

*FELIPE TCHÊ*  
1º Secretário



Processo SAJ nº. 2026.02.000320

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

## PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. AUTÓGRAFO Nº 16/2026. INSTITUIÇÃO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA CORRETORES DE IMÓVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DISCRÍMEN INJUSTIFICADO E PRIVILÉGIO CLASSISTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECOMENDAÇÃO PELO VETO INTEGRAL.

### RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Autógrafo de Lei nº 16/2026**, proveniente da Câmara Municipal de Rio Branco, que tem por objeto a instituição de atendimento prioritário para os corretores de imóveis nas repartições públicas do Município.

O presente processo administrativo (SEI nº 0131.000052/2026-34 e SAJ-PGM-NET nº 2026.02.000320) foi instaurado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais, com vistas a subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito quanto à sanção ou veto da proposição.

Conforme ressaltado na solicitação, a análise deve se limitar ao posicionamento pela sanção ou veto, uma vez que o Autógrafo de Lei representa o texto final aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, não comportando sugestões de alteração.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Autógrafo de Lei nº 16/2026 busca instituir o benefício de **prioridade de atendimento** para os profissionais corretores de imóveis, quando no estrito exercício de sua profissão, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal.

Feito o diagnóstico do objeto normativo, passa-se à sua análise jurídica.

### DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL



A análise da constitucionalidade formal se restringe à verificação de eventuais vícios no processo de formação da norma, seja no que tange à competência legislativa do ente federativo, seja quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

No que se refere à **competência legislativa**, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A organização e a forma de prestação dos serviços públicos no âmbito municipal inegavelmente se inserem na esfera do interesse local. Desse modo, não há óbice de competência para que o Município de Rio Branco legisle sobre a ordem dos atendimentos em suas repartições.

Também não há que se falar em competência legislativa privativa da União no presente caso concreto simplesmente porque não corresponde o objeto normativo a matéria de Direito Trabalhista ou de Exercício Profissional.

Superada essa questão, analisa-se a **iniciativa legislativa**. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 61, § 1º, um rol de matérias cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo. Tais regras são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do princípio da simetria.

As matérias reservadas ao Executivo dizem respeito, em suma, à criação de cargos, à estrutura e atribuições de órgãos da administração e ao regime jurídico dos servidores.

**A proposição em análise não interfere em nenhuma dessas esferas.** Ela apenas estabelece uma regra de organização do fluxo de atendimento ao público, sem criar, extinguir ou alterar a estrutura de secretarias ou órgãos, e sem gerar aumento de despesa.

Portanto, por não se tratar de matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição poderia ser iniciada por membro do Poder Legislativo, não se vislumbrando, sob essa ótica, **vício formal de iniciativa**.

Dessa forma, **conclui-se** pela inexistência de inconstitucionalidade formal no Autógrafo de Lei nº 16/2026.

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

A análise da constitucionalidade material consiste em aferir a compatibilidade do conteúdo do ato normativo com as regras e, principalmente, com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

A proposição legislativa, ao conceder atendimento prioritário a uma categoria profissional específica - os corretores de imóveis - , **viola frontalmente o Princípio da Isonomia (ou Igualdade)**, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"*.

O referido princípio, pilar do Estado Democrático de Direito, não se resume à igualdade formal perante o texto da lei, mas exige que o tratamento

desigual somente se justifique quando houver um fator de diferenciação razoável, proporcional e em harmonia com os valores constitucionais. Em outras palavras, o *discrimen* (fator de distinção) deve ser legítimo e visar à concretização da igualdade material, tratando os desiguais na medida de suas desigualdades.

No caso em tela, a concessão de privilégio no atendimento a uma única classe profissional **carece de qualquer justificativa razoável e objetiva**. Não há um elemento que coloque os corretores de imóveis em situação de desigualdade fática em relação a outros profissionais ou aos cidadãos em geral que justifique a quebra da ordem cronológica e impessoal de atendimento nos serviços públicos municipais.

Diversas outras categorias profissionais, como engenheiros, arquitetos, contadores, despachantes, entre outros, também dependem da celeridade dos serviços prestados pela Administração Municipal para o desempenho de suas atividades.

Da mesma forma, o cidadão comum, ao buscar um serviço, também possui legítima expectativa de ser atendido com eficiência e em tempo razoável. A norma, ao eleger arbitrariamente uma única profissão, cria um **privilégio injustificado**, subvertendo a lógica do serviço público, que deve ser impessoal e acessível a todos em igualdade de condições, conforme o princípio da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

É imperativo, neste ponto, **distinguir a situação em análise da prioridade de atendimento conferida aos advogados**, como a prevista na Lei Municipal nº 2.608/2025. Essa distinção não é arbitrária, mas fundamentada na própria Constituição Federal.

O **artigo 133 da Constituição Federal** estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça*". Essa previsão confere à advocacia um *status sui generis*, não como um privilégio de classe, mas como uma prerrogativa funcional essencial ao exercício do direito de defesa e à própria realização da Justiça. A atividade do advogado está diretamente ligada à proteção de direitos fundamentais dos cidadãos, e eventuais entraves ao seu exercício profissional podem gerar prejuízos irreparáveis à liberdade, ao patrimônio e à dignidade das pessoas. Portanto, a prioridade concedida ao advogado se justifica pela **função essencial à justiça** que ele exerce, um fundamento constitucional robusto que não se aplica à profissão de corretor de imóveis ou a qualquer outra.

Ao criar uma exceção não amparada por um critério de discriminação válido e alinhado à Constituição, o Autógrafo de Lei nº 16/2026 institui uma hierarquia de cidadãos perante a Administração Pública, o que é **incompatível** com a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, a proposição padece de **vício de inconstitucionalidade material insanável** por ofensa direta ao Princípio da Isonomia.

### **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

No que se refere à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar



Federal nº 95/1998, a proposição observa os requisitos básicos de estruturação (parte preliminar, normativa e final), redação e articulação dos dispositivos, não apresentando incorreções formais que, por si sós, justifiquem o veto.

### **CONCLUSÃO**

O projeto viola o **Princípio da Isonomia**, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, ao instituir um tratamento diferenciado e privilegiado a uma categoria profissional específica (corretores de imóveis) sem que haja um fator de discrimen razoável, proporcional e constitucionalmente válido.

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade material** da proposição, recomendando-se o **VETO JURÍDICO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 16/2026.

É o parecer.

Rio Branco – AC, 18 de março de 2026.

Roberto Orsano Napoleão  
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 6.585



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2026.02.000320

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS  
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Roberto Orsano Napoleão.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 18 de março de 2026.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2026.02.000320

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR / Gabinete do Secretário.

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**APROVO** o parecer oriundo da **Procuradoria Administrativa** emitido pelo colega **Roberto Orsano Napoleão (fls. 20/23)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, **os autos digitais deste feito**, recebidos via protocolo RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR/ Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

**Ressalto que o servidor da Divisão do Cartório Eletrônico que estiver responsável por este processo deve baixar todas as peças posteriores a sua autuação no sistema SAJ.PGM.Net, e, ato contínuo, incluir no processo sobrestado naquela unidade do RBSEI (Processo n.º 0131.000052/2026-34), restituindo os autos integrais ao órgão consulente acima nominado.**

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 19 de março de 2026

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 11/2025**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/CMRB/GAPRE/Nº249/2026

Rio Branco - Acre, 07 de abril de 2026.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento do OFÍCIO Nº 165/2026 SEJUR-SECESP-CG.

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 165/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 175/2026, que deu origem ao Autógrafo nº 16/2026, o qual "**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos corretores de imóveis no exercício da profissão no âmbito do Município de Rio Branco**", a Mensagem Governamental Rbsei nº 0131.000052/2026-34, bem como parecer SAJ nº 2026.02.000320 da PGM.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

JOABE LIRA  
DE  
QUEIROZ:682  
41151268  
Joabe Lira de Queiroz  
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA  
DE QUEIROZ:68241151268  
NO: CMRB, CNICP-BRASIL, OU=AC  
SOLU TI MURDOVA S, OU=  
0305422000177, CN=Presidencia, OU=  
Certificado PFA3, CN=JOABE LIRA DE  
QUEIROZ:68241151268  
Pacto: Emissão Autorizante documento  
Localização:  
Post: PDF Reader Versão 2025.1.0

RECEBIDO EM 08/04/26

DILEGIS 36 às 09:00